

PROJETO DE LEI N.º 70/2003-E

Autógrafo

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AGUDO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E ESTABELECE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PARA A SUA ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Agudo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, que será regrada de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora do produto energia elétrica com unidade de consumo localizada no perímetro urbano do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP referida no artigo 1º é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária Distribuidora do produto para a unidade de consumo localizada no perímetro urbano.

Art. 5º. As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que integra a presente Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP, os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- | | |
|----------------------------|-----------------|
| a) classe industrial: | 10.000 Kw/h/mês |
| b) classe comercial: | 7.000 Kw/h/mês |
| c) classe residencial: | 3.000 Kw/h/mês |
| d) classe serviço público: | 7.000 Kw/h/mês |
| e) classe Poder Público: | 7.000 Kw/h/mês |
| f) classe consumo próprio: | 7.000 Kw/h/mês” |

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. É responsável pela arrecadação e pagamento da CIP no Município, a Empresa Concessionária do Fornecimento do Produto Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

Art. 7º. Para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, o responsável tributário deverá:

I - lançar mensalmente e de forma destacada, o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II - obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei;

III - arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV- repassar o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente, para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

Art. 8º. Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 6º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

I - que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II - que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte;

III - que decisão judicial assim o determina.

Art. 9º. O descumprimento do estabelecido pela presente Lei, acarreta ao responsável tributário a multa conforme o art. 4º, Inciso II, alíneas b e c da Lei Municipal n.º 1.361/2001.

Art. 10. O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 90 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo único - Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 11. Servirá como título hábil para cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias de vigência da presente Lei, regulamentará a sua aplicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e com efeitos contributivos até o mês de competência de dezembro de 2004.”

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 14 de novembro de 2003; 145º da Colonização e 44º da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec.Mun.da Administração

Lei Municipal n.º _____

TABELA

.CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kwh	Alíquota
Industrial s/ valor do Kwh	até 300	10%
	mais de 300 até 500	10%
	mais de 500 até 1000	10%
	mais de 1000	10%
Comercial s/ valor do Kwh	até 300	10%
	mais de 300 até 500	10%
	mais de 500 até 1000	10%
	mais de 1000	10%
Residencial - urbano s/ valor do Kwh	até 50 (isento)	
	mais de 50 até 100	10%
	mais de 100 até 150	10%
	mais de 150 até 200	10%
	mais de 200 até 500	10%
	mais de 500	10%
Poder Público s/ valor do Kwh	até 300	10%
	mais de 300 até 500	10%
	mais de 500 até 1000	10%
	mais de 1000	10%
Consumo Próprio s/ valor de Kwh	até 300	10%
	mais de 300 até 500	10%
	mais de 500 até 1000	10%
	mais de 1000	10%

Agudo, 16 de dezembro de 2003.

Ver. Paulo Unfer
Presidente